



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.901794/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.515 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

FASE PRÉ-OPERACIONAL - Cabe à interessada a comprovação de estar em fase pré-operacional, para justificar a ativação de receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento.

FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

A existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente do imposto retido pelas instituições financeiras, depende comprovação de que as receitas financeiras foram absorvidas pelas despesas pré-operacionais, o que não ocorreu no presente caso.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não homologou as COMPENSAÇÕES informadas em DCOMP.

Conforme bem relatado pela DRJ, trata o presente processo de DCOMP formulada pelo interessado, por meio da qual este declara a compensação de débitos com pagamentos efetuados a maior/indevido.

Foi proferido Despacho Decisório, não homologando a compensação, vez que não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863098997

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.201.268/0001-17	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM
----------------------------	---

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01425.45486.161205.1.3.02-4640	Exercício 2001 - 01/01/2000 e 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	10983-901.794/2010-48

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	513.008,79	0,00	0,00	0,00	0,00	513.008,79
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 513.008,79 Valor na DIPJ: R\$ 513.008,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 513.008,79

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
732.740,67	146.548,13	599.849,25

Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br/opção/empresa/ou/cidadão](http://www.receita.fazenda.gov.br/opção/empresa/ou/cidadão), Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

O débito do fisco foi gerado porque o sujeito passivo captou recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para financiamento exclusivo da construção da Hidrelétrica de São Salvador, capitalizando os respectivos encargos financeiros para futuro reconhecimento como despesa de depreciação durante o período de concessão, ou seja, a partir da entrada em operação comercial.

Enquanto o empreendimento encontrava-se em fase de pré-operação, parcela dos recursos provisoriamente disponíveis, até então não utilizados para pagamento de obrigações assumidas na construção da Usina Hidrelétrica, foram acomodados em aplicações financeiras de renda fixa no Banco do Brasil S.A., na Votorantin Asset Management Distribuidora Ltda., no Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e no Banco Bradesco S.A., conforme atestam os Informes de Rendimentos das referidas instituições que acostamos à presente.

O procedimento adotado pela contribuinte ficou bem dentro dos limites impostos ao tratamento tributário das despesas e receitas financeiras no período de pré-operação do empreendimento adotados pelo próprio Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis. Em despacho decisório idêntico, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal 11516.001656/00-39, nas razões que fundamentam o despacho decisório lá lavrado, resta consignado que até mesmo as demais despesas operacionais do período pré-operacional poderiam ser deduzidas do eventual saldo credor entre as receitas e despesas financeiras, o que sequer foi necessário, haja vista que conforme evidenciado havia saldo devedor naquela diferença.

Neste propósito, registrou então a própria autoridade lançadora que “O correto é calcular o saldo líquido das receitas e despesas financeiras incorridas no período de apuração. Se credor este saldo pode ele ainda ser deduzido das demais despesas pré-operacionais.

Se o saldo credor das receitas financeiras sobre as despesas financeiras não for totalmente absorvido pelas despesas pré-operacionais, e ao final ainda restar saldo credor, este deverá compor o lucro líquido do exercício.”

- Tendo em conta esta situação, verifica-se que a contribuinte acolheu o critério de carrear tanto as receitas como as despesas financeiras do período pré-operacional a registro como ativo diferido em notória vantagem à Receita Federal do Brasil.

Apreciados os argumentos da impugnação, a não homologação dos créditos pretendidos foi mantida, sob fundamento de que a Autoridade Administrativa não confirmou o valor de R\$ 513.008,79 referente ao IRRF do ano-calendário de 2000, informado pela requerente no PER/DCOMP n.º 01425.45486.161205.1.3.02-4640, tendo em vista que as receitas financeiras não foram computadas na apuração do lucro real, não sendo possível à dedução do respectivo IRRF, não existindo, em consequência, o saldo negativo indicado pela interessada.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário onde reproduz em síntese os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-005.515 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.901794/2010-48

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Insiste a Recorrente em trazer os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, no sentido de que enquanto o empreendimento encontrava-se em fase de pré-operação, a parcela dos recursos provisoriamente disponíveis, até então não utilizados para pagamento de obrigações assumidas na construção da Usina Hidrelétrica, foram acomodados em aplicações financeiras e que o procedimento adotado pela contribuinte está de acordo com o entendimento do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, no Processo Administrativo Fiscal n.º 11516.001656/00-39.

Como já observado na origem, encontrando-se a empresa na fase pré-operacional, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras deve ser classificado no ativo diferido. Este valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração, sendo que eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício. Ocorrendo tal situação, o possível saldo negativo de IRPJ em razão do IRRF sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras e pré-operacionais poderá ser objeto de restituição ou compensação.

No entanto, no presente caso, como observado na origem, a Recorrente limitou-se a argüir que se encontrava em fase pré-operacional e que o IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 era proveniente de aplicações financeiras. Como prova, anexou uma cópia da DIPJ/2001, de modo que não há comprovação de que as receitas financeiras foram absorvidas pelas despesas financeiras e pré-operacionais.

Desta maneira, os documentos apresentados pelo interessado, conforme decisão na origem, não foram suficientes para demonstrar a existência do referido crédito, posto que as simples alegações, bem como apresentação de demonstrativos de confecção própria, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.